

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
071011751214897644 - SEDOP	0131	449051	13.066.880,88
101060412212978612 - CRG - Breves	0101	339030	60.000,00
101060412212978612 - CRG - Breves	0101	339033	284.000,00
101060412212978612 - CRG - Breves	0101	339037	404.000,00
101060412212978612 - CRG - Breves	0101	339039	100.000,00
101060412215088917 - CRG - Breves	0101	339014	50.000,00
101060412215088917 - CRG - Breves	0101	339033	130.000,00
101060412215088917 - CRG - Breves	0101	339036	20.000,00
101060412215088917 - CRG - Breves	0101	339039	100.000,00
101060433112978614 - CRG - Breves	0101	339046	72.000,00
211010612212974668 - SEGUP	0101	339030	500.000,00
211010618115028838 - SEGUP	0101	339033	1.000.000,00
261010612212978339 - PMPA	0101	319012	34.000.000,00
291012678214867429 - SETRAN	0101	449051	13.360.337,55
311010612212978339 - CBM	0101	319017	1.500.000,00
341010412115087679 - FDE	0101	444042	5.000.000,00
401010612212978339 - Polícia Civil	0101	319011	1.500.000,00
911022884600008590 - Enc. SEPLAD-PL	0101	339039	502.601,75
911022884600009047 - Enc. SEPLAD-PL	0101	319016	3.000.000,00
911022884600009047 - Enc. SEPLAD-PL	0101	339039	830.036,50
971010342115028283 - SEAP	0370	339030	451.754,95
TOTAL			75.931.611,63

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

DECRETO Nº 1056, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 5.968.923,55 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 8.969, de 30 de dezembro de 2019

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 5.968.923,55 (Cinco Milhões, Novecentos e Sessenta e Oito Mil, Novecentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
171010412315088251 - SEFA	0376	449052	1.658.840,00
862012678414867575 - CPH	0330	449051	4.310.083,55
TOTAL			5.968.923,55

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo 583928

MENSAGEM Nº 061/20-GG

Belém, 23 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 17/20, de 25 de agosto de 2020, o qual "Dispõe sobre o pagamento,

por meio de cartão de débito e/ou de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado do Pará".

Em que pese sua relevância, proposição parlamentar com este teor, na medida em que possibilita à Administração Pública Tributária receber receitas estaduais pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) mediante cartões de débito ou de crédito, imiscui-se no aperfeiçoamento das gestões tributária, financeira e orçamentária do Estado, constituindo-se, então, em invasão a um instrumento de comando, controle, coordenação, direção e política pública tendente a qualificar o processo de decisão por parte do Poder Executivo no que diz respeito às previsões e aplicações dos produtos de arrecadação, em ofensa ao princípio da separação das funções dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No ponto, também viola o art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, por implicitamente revelar a adoção de atribuições a órgãos públicos estaduais, invadindo a competência deste Poder Executivo para dispor acerca da organização e do funcionamento da Administração Pública. Ademais, em relação ao pagamento por meio de cartões de débito e de crédito das multas e de demais débitos referentes ao veículo, a competência para legislar sobre trânsito e transporte recai à União, à luz do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, atribuição que já vindo sendo realizada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com a Resolução nº 619/2016 e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) na Portaria nº 149/2018, conforme permissão do art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/97.

Outrossim, o art. 2º e o art. 3º, § 2º da proposta legislativa não estão em pleno compasso com a abordagem da matéria pela legislação federal, divergindo dos referidos atos normativos editados tanto pelo CONTRAN quanto pelo DENATRAN.

Em arremate, a medida ainda oferece riscos ao Estado, haja vista que na hipótese de o contribuinte (sujeito passivo da obrigação tributária) tornar-se inadimplente com o pagamento das parcelas, não se poderá exigir que tal obrigação seja satisfeita pela instituição financeira – mesmo que ela assumia tal responsabilidade por convênio ou outro instrumento jurídico apto –, se ela, nos termos da lei, não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por derradeiro, o Projeto de Lei, ao determinar que o diploma legal entra em vigor na data de sua publicação, não dá prazo necessário à implementação e à instrumentalização da nova forma de pagamento pelos órgãos públicos estaduais competentes, o que dificultaria a operacionalização administrativa de forma adequada e eficiente ao atendimento do contribuinte-usuário, como atestado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Por tais razões, sou obrigado a lançar veto total ao Projeto de Lei nº 17/20, de 25 de agosto de 2020, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 583929

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 2.004/2020-CCG DE 24 DE SETEMBRO DE 2020
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 13, de 7 de fevereiro de 2011,
RESOLVE:
exonerar CARLOS HENRIQUE DA COSTA GAIA do cargo em comissão de Gerente de Promoção dos Direitos da Juventude, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE SETEMBRO DE 2020.
IRAN ATAIDE DE LIMA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado
PORTARIA Nº 2.005/2020-CCG DE 24 DE SETEMBRO DE 2020
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 13, de 7 de fevereiro de 2011,
RESOLVE:
nomear FLAVIO MOREIRA DE PAULA para exercer do cargo em comissão de Gerente de Promoção dos Direitos da Juventude, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE SETEMBRO DE 2020.
IRAN ATAIDE DE LIMA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado